



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293583-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes CELIA REGINA DOS SANTOS CASTILHO e JOSE FERNANDO CASTILHO, é agravado ANNA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2293583-84.2024.8.26.0000

Agravante: Celia Regina dos Santos Castilho e outro

Agravado: Anna Administração e Participações Ltda

Voto nº 20.622

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação para revisão de contrato de compra e venda cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decisão reconsiderada. Perda superveniente do objeto. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação para revisão de contrato de compra e venda cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.41 dos autos originais).

Insurgem-se os agravantes, alegando, em síntese, que não houve qualquer intimação que oportunizasse a parte a apresentação de documentos que comprovassem a situação econômica dos agravantes.

Requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pugna pela reforma da decisão impugnada, com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Parte contrária não citada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Após a distribuição do recurso, sobreveio informação acerca da reconsideração da decisão agravada por parte do MM. Juiz de primeiro grau, concedendo o benefício da gratuidade aos autores (fls. 77/78 dos autos de origem). Nessas condições, caracteriza-se a perda superveniente do interesse recursal.

3. Diante do exposto, pelo meu voto **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator